



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 2364/2023

Pregão Eletrônico nº 66/2023

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Recurso interposto pela empresa M.F. COMERCIO, GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA, face sua INABILITAÇÃO em virtude de penalidade interposta.

A empresa alega que houve um equívoco na análise da sanção imposta, o que tornou a desclassificação manifestamente ilegal. Junta consulta de sanção realizada na plataforma de Pregões Eletrônicos BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo. Alega que a prefeitura não é órgão do estado de São Paulo e que o pregoeiro não pode ampliar a abrangência da sanção, e que o edital é bastante claro, citando o item 2.5.1.

Solicita por fim a reforma da decisão para classificá-la.

Não houve contrarrazões.

Manifestação

Após habilitação das empresas vencedoras, é realizada consulta às sanções disponíveis no site do TCE/SP e CEIS/CNEP – Site de Transparência Federal.

Constou na pesquisa de cadastro CNEP: "SUSPENSÃO/INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES COM PRAZO DETERMINADO", cuja abrangência da sanção é "EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR", tendo a seguinte observação: "PROCESSO SUPER Nº 00190.105771/2023-05 - SENTENÇA ASSINA PELO JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO/ FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ ACIDENTES: PROIBIÇÃO DE RECEBER INCENTIVOS, SUBSÍDIOS, SUBVENÇÕES,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

DOAÇÕES OU EMPRÉSTIMOS DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS E DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS OU CONTROLADAS PELO PODER PÚBLICO, PELO PRAZO MÍNIMO DE 1 (UM) ANO.” e Fundamento legal “LEI 12846 - ART. 19, IV - PROIBIÇÃO DE RECEBER INCENTIVOS, SUBSÍDIOS, SUBVENÇÕES, DOAÇÕES OU EMPRÉSTIMOS DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS E DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS OU CONTROLADAS PELO PODER PÚBLICO, PELO PRAZO MÍNIMO DE 1 (UM) E MÁXIMO DE 5 (CINCO) ANOS”.

Com base nestas informações, a empresa foi desclassificada. A sanção aplicada **não** encontra-se embasada no Art. 83 da Lei 8.666/93 ou no Art. 7º da Lei 10.520/2002, e pelas informações constantes no relatório de consulta, especificamente na categoria da sanção, esta pregoeira entendeu ser mais abrangente.

Diante de todo o exposto, encaminho os autos para emissão de parecer jurídico e orientativo. No caso de aprovação da conduta desta pregoeira, o recurso deverá ser julgado improcedente. Por fim, solicito que os autos sejam encaminhados ao Exmo Sr. Prefeito para decisão.

Pirassununga, 06 de outubro de 2023.

RAFAELA CRISTINA
MACHNOSCK
MARTINS:35212119839

Assinado digitalmente por RAFAELA CRISTINA MACHNOSCK
MARTINS:35212119839
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=16749299000111, OU=videoconferencia, CN=RAFAELA CRISTINA MACHNOSCK MARTINS:35212119839
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.06 16:53:18-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo n. 2364 / 2023

À Dra. Procuradora-Geral do Município,

Trata o presente sobre a elaboração de parecer sobre autos encaminhados pela Seção de Licitação para análise e orientação jurídica sobre decisão da Pregoeira relativo a recurso interposto ao Pregão Eletrônico, visando, como objeto, aquisição de móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos para atender Emenda Parlamentar e SMADS, em razão da requisição efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme solicitações nº. 347/23 (fl. 06); nº. 375/23 (fl. 11); nº. 378/23 (fl. 13); nº. 379/23 (fl. 14); nº. 405/23 (fl. 15); nº. 406/23 (fl. 16); nº. 407/23 (fl. 19); nº. 408/23 (fl. 23); nº. 409/23 (fl. 24); nº. 410/23 (fl. 27); nº. 412/23 (fl. 32); nº. 420/23 (fl. 33); nº. 421/23 (fl. 37); nº. 422/23 (fl. 42); nº. 423/23 (fl. 43); nº. 413/23 (fl. 45); nº. 424/23 (fl. 48); nº. 414/23 (fl. 50); nº. 415/23 (fl. 54); nº. 416/23 (fl. 55); nº. 417/23 (fl. 59); nº. 419/23 (fl. 63); nº. 426/23 (fl. 64); nº. 429/23 (fl. 67); nº. 425/23 (fl. 68); nº. 427/23 (fl. 70); nº. 428/23 (fl. 71).

De início, ressalta-se que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Em relação a atos de natureza técnica, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Segunda informa a Seção de Licitações (fl. 813) a recorrente foi desclassificada em virtude de penalidade aplicada conforme consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), responsável por apresentar a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), qual dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Consta dos autos (fl. 798) resultado de consulta consolidada, dia 26 de setembro de 2023, informando não ser possível a emissão da certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), pois foram identificados no CNPJ nº 20.853.918/0001-90, vinculado a empresa M.F. COMERCIO, GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA., registro de sanção no CNEP (fl. 806) de suspensão/interdição das atividades com prazo determinado, processo nº 1058272-39.2022.8.26.0053, Ação Civil Pública - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

A citada Fazenda Pública, segundo sentença proferida, alegou, em resumo, que a empresa requerida defraudou licitação, por meio de adulteração de informações em cadastro, a fim de participar de certame (pregão eletrônico) destinado a empresas de pequeno porte. A empresa teria, por meio de seu representante legal, fornecido declaração com conteúdo falso e alterado informações no CAUFESP, no sentido de que se enquadrava na modalidade de microempresa, o que se revelou inverídico. Em vista disso, pugna pela aplicação das penalidades do artigo 19 da lei 12.846/13, bem como a devolução dos valores recebidos, corrigidos e com juros.

Diz a Lei 12.846/13, no que pertine à questão objeto daqueles autos:

“Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

I. perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II. suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III. dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV. proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º. A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I. ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II. ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º. (VETADO).

§ 3º. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º. O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.”

Citada, a parte ré compareceu no processo apenas para pedir restituição do prazo de contestação e concordou com o pedido de restituição de valores, limitada ao valor do lucro obtido. Sendo assim, não contesta os fatos alegados pela Fazenda Pública na inicial, pelo contrário, com o silêncio, admite os mesmos.

Ante o exposto, a 16ª Vara da Fazenda Pública, da comarca de São Paulo, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a empresa a restituir o lucro obtido em razão do contrato, bem como à proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

Ocorre que, segundo consta dos autos da ação civil pública em que foi condenada a recorrente ficou comprovado, em processo administrativo promovido pelo Estado de São Paulo, que a empresa praticou as condutas descritas nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘d’ do inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/13:

“Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV. no tocante a licitações e contratos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;*
- (...)*
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;”*

Portanto, constata-se que a recorrente praticou ato lesivo à Administração Pública consistente em participar de licitação pública como microempresa, mediante declaração inverídica, inserida indevidamente no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo (CAUFESP) e nos demais órgãos competentes, com o que usufruiu de direito de preferência a que não tinha direito, perturbando e fraudando licitação pública.

De acordo com precedentes do Tribunal de Contas da União, em casos análogos:

“a simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja aplicação das penalidades da Lei. Não é necessário, para configuração do ilícito, que a autora obtenha vantagem esperada.”

E, ainda:

“é pacífico na jurisprudência do TCU o entendimento de que a participação de licitante como empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Assim, o Edital é bastante claro no sentido de impedir a participação de empresas sobre qual enseja a declaração de inidoneidade.

“2.5. Não será admitida a participação, neste certame licitatório, de pessoas físicas ou jurídicas:

2.5.2. Que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública (...).”

Conforme o artigo 6º, XI, para os fins da Lei de Licitações o termo Administração Pública abarca a administração direta e indireta de todos os entes da federação:

“Art. 6º. XI. Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;”

Esse parece ser o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 151.567 – RJ:

“a Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções para melhor atender ao bem comum, e a limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois, os efeitos do desvio de conduta, que inabilita o sujeito para contratar com a Administração, se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.”

Ainda, segundo o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

“Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração pública, os efeitos desta ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso.”

Corrobora com tais entendimentos a própria Súmula nº 51 do TCESP qual considera que a *“declaração de inidoneidade para licitar ou contratar tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública.”*

Diante de todo o exposto, parece ser acertada a decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa recorrente, devendo, nesses termos, o recurso ser considerado improcedente.

Assim é como opino. Sub censura.

Pirassununga, 19 de outubro de 2023.

RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL

Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO 2364/23

À LICITAÇÃO

Trata o presente sobre a elaboração de parecer sobre autos encaminhados pela Seção de Licitação para análise e orientação jurídica sobre decisão da Pregoeira relativo a recurso interposto ao Pregão Eletrônico em questão.

A questão foi criteriosamente analisada pelo r. procurador Municipal em Fls. 818-, razões pelas quais, RATIFICO em seu inteiro TERO, para **OPINAR, pela regular continuidade do Certame, dando-se razão á decisão proferida pela Pregoeira em desclassificar a empresa recorrente, devendo, nesses termos, o recurso ser considerado improcedente.**

Pirassununga, 20 de Outubro de 2023.

CLAUDIA GENNARI
OAB-SP 195.977
Procuradora-Geral do Município

Assinado de forma
digital por CLAUDIA
GENNARI em
20/10/2023 às 07:34:14
(GMT-03:00)

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, CEP – 13630-900 - (19) 3565-8028



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 2364/23

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 818/825
e 828.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por JOSE
CARLOS MANTOVANI,
CPF nº 140.263.828-00
em 23/10/2023 às
10:31:30 (GMT-03:00)

Assinado de forma
digital por JOSE
CARLOS MANTOVANI,
CPF nº 140.263.828-00
em 23/10/2023 às
12:03:04 (GMT-03:00)